

# **Principais aspectos da nova regulamentação do Cadastro Ambiental Rural (CAR)**

**Aline de Melo Brandão  
Daniela Baccas  
Gabriel Rebello Esteves Areal  
Marcelo Ribeiro de Sá Martins  
Mariana Guimarães Lima  
Rodrigo Souza Pinto de Brito  
Thássio Gonçalves Ferreira\***

## **Resumo**

O presente artigo objetiva consolidar os principais aspectos da legislação que regulamentou o Cadastro Ambiental Rural (CAR), bem como identificar eventuais dúvidas e conclusões iniciais que possam impactar o trabalho operacional do BNDES, em especial com os recursos do Fundo Amazônia. Dessa forma, abordam-se os aspectos gerais relativos ao CAR, ao Sistema de Cadastro Ambiental Rural (Sicar) e ao Programa de Regularização Ambiental (PRA); as principais regras estabelecidas pelo Código Florestal para a regularização do passivo ambiental dos imóveis rurais; os prazos para a inscrição no CAR e a efetivação desse cadastro nos estados da Amazônia; e os regimes especiais do CAR. Conclui-se, destacando-se, dentre outros aspectos, que o grande desafio do CAR no Brasil parece ser sua fase de validação pelos órgãos ambientais competentes.

---

\* Advogados do BNDES. Agradecimentos aos estagiários João Henrique Bandeira e Aline Fernandes da Silva. Este artigo é de exclusiva responsabilidade dos autores, não refletindo, necessariamente, a opinião do BNDES.

## **Palavras-chave**

Cadastramento Ambiental Rural. Sistema de Cadastro Ambiental Rural (Sicar). Programa de Regularização Ambiental (PRA). Regularização do Passivo Ambiental. Código Florestal.

## **Abstract**

The objective of this work is to consolidate the main aspects of the Rural Environmental Registry (CAR) legislation, as well as identify questions and initial conclusions that may affect the operational work of the Brazilian Development Bank (BNDES), especially in relation to resources from the Amazon Fund. In this sense, the work exposes general aspects of the CAR, the Rural Environmental Registry System (SICAR) and Environmental Adjustment Program (PRA); the main rules established by the Forest Code for the settlement of environmental liabilities in rural properties; deadlines for registration in the CAR and the implementation of the CAR in the Amazon states; and the special CAR regimes. And, in conclusion, highlights that the biggest challenge the CAR faces in Brazil seems to be the validation by the competent environmental authorities.

## **Keywords**

Rural Environmental Registry (CAR). Rural Environmental Registry System (SICAR). Environmental Adjustment Program (PRA). Environmental Adjustment. Forest Code.

## Introdução

O objetivo deste trabalho é consolidar os principais aspectos da legislação que regulamentou o Cadastro Ambiental Rural (CAR), bem como identificar, em sua decorrência, eventuais dúvidas e conclusões iniciais que possam impactar o trabalho operacional do BNDES, em especial com recursos do Fundo Amazônia, considerando que o apoio financeiro a projetos do CAR é objeto da carteira do Departamento de Gestão do Fundo Amazônia (AMA/DEFAM), em função das prioridades do biênio 2015-2016, disciplinadas pelo Comitê Orientador do Fundo Amazônia (Cofa).

Além do interesse específico do Fundo Amazônia, o tema ganha relevância especial para o BNDES porque, após 31 de dezembro de 2017, as instituições financeiras só poderão conceder crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR – artigo 78-A, do Código Florestal (BRASIL, 2012b). Tal prazo poderá ser prorrogado por um ano por ato do chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 29, parágrafo 3º, do Código Florestal.<sup>1</sup>

Para fins do presente trabalho, a nova regulamentação compreende as seguintes normas:

- i) Código Florestal (Lei 12.651, de 25 de maio de 2012);
- ii) Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012;<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> O artigo 41 da Instrução Normativa 2/2014, do Ministério do Meio Ambiente, especifica que a mera inscrição é suficiente para efeitos de cumprimento do artigo 78-A do Código Florestal (BRASIL, 2014b). O artigo 78-A foi alterado pela Lei 13.295, de 14 de junho de 2016 (originalmente, o prazo-limite previsto no Código Florestal era até 28 de maio de 2017).

<sup>2</sup> “Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências” (BRASIL, 2012a).

- iii) Decreto 8.235, de 5 de maio de 2014;<sup>3</sup>
- iv) Instrução Normativa 2, de 5 de maio de 2014, expedida pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA);<sup>4</sup> e
- v) Instrução Normativa 12, de 6 de agosto de 2014, expedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).<sup>5</sup>

Destaca-se, ainda, que, uma vez que tal legislação é bastante recente e sua aplicação incipiente no país, não há qualquer pretensão no presente trabalho de esgotamento ou elaboração de hipóteses conclusivas em relação ao tema. O objetivo principal, ao contrário, é, sobretudo, suscitar algumas discussões que possibilitem, ao mesmo tempo, um conhecimento preliminar e geral acerca do conteúdo das novas normas em vigor e reflexões sobre sua aplicação.

Na primeira seção, expõem-se aspectos gerais relativos ao Cadastro Ambiental Rural (CAR), ao Sistema de Cadastro Ambiental Rural (Sicar) e ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), tais como, conceito, objetivos e seus respectivos efeitos. Na segunda seção, são abordadas as principais regras estabelecidas pelo Código Florestal para a regularização do passivo ambiental dos imóveis rurais; entre outros temas, são explicitadas as regras legais diferenciadas estabelecidas para a recomposição ambiental em pequenas pro-

---

<sup>3</sup> “Estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012, institui o Programa Mais Ambiente Brasil, e dá outras providências” (BRASIL, 2014a).

<sup>4</sup> “Dispõe sobre os procedimentos para a integração, execução e compatibilização do Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR e define os procedimentos gerais do Cadastro Ambiental Rural – CAR” (BRASIL, 2014b).

<sup>5</sup> Dispõe sobre “os procedimentos relativos ao requerimento de suspensão de aplicação de sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito, e de declaração de conversão da sanção pecuniária em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente”, nos termos do § 5º do artigo 59 do Código Florestal (BRASIL, 2014c).

priedades rurais e nas áreas rurais consolidadas. Na terceira seção, são indicados os prazos para a inscrição no CAR e a efetivação desse cadastro nos estados da Amazônia. Na quarta seção, o foco são os regimes especiais do CAR. Por fim, expõem-se as conclusões.

### **Cadastro Ambiental Rural: conceito, abrangência, escopo e natureza**

O CAR é um registro público eletrônico,<sup>6</sup> obrigatório para todos os imóveis rurais, que tem por finalidade integrar as informações ambientais referentes à situação das áreas de preservação permanente (APP),<sup>7</sup> das áreas de reserva legal,<sup>8</sup> das florestas e dos remanescentes de vegetação nativa, das áreas de uso restrito<sup>9</sup> e das áreas consolidadas<sup>10</sup> das propriedades e posses rurais do país. Instituído legalmente pelo Código Florestal no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima) e implantado por meio

<sup>6</sup> Artigo 29, *caput*, do Código Florestal e artigo 2º, II, do Decreto 7.830/2012 (BRASIL, 2012a).

<sup>7</sup> Área de preservação permanente é “a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas” – artigo 3º, inciso II, do Código Florestal (BRASIL, 2012b).

<sup>8</sup> Área “localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada conforme o artigo 12 [do Código Florestal], com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa” – artigo 3º, inciso III, do Código Florestal (BRASIL, 2012b).

<sup>9</sup> As áreas de uso restrito foram criadas pelos artigos 10 e 11 do Código Florestal e constituem dois tipos diferentes de áreas, os pantanais e as planícies pantaneiras e as áreas de inclinação entre 25º e 45º, possuindo algumas restrições quanto a sua utilização, nos termos do que estabelece o referido código (BRASIL, 2012b).

<sup>10</sup> Área rural consolidada é “a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso” – artigo 3º, inciso IV, do Código Florestal (BRASIL, 2012b).

da Instrução Normativa 2/2014, do MMA, o CAR consiste em uma base de dados estratégica para o controle, o monitoramento, o combate ao desmatamento e o planejamento ambiental e econômico.<sup>11</sup>

Nos termos do artigo 2º, inciso I, dessa instrução normativa, para os efeitos do CAR, “imóvel rural” é o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial, conforme o disposto no inciso I do artigo 4º da Lei 8.629/1993 – Lei da Reforma Agrária (BRASIL, 2014b). Vale destacar que a Instrução Normativa conceitua, ainda, expressamente o que entende por pequenas (até quatro módulos fiscais), médias (de quatro a 15 módulos fiscais) e grandes propriedades (acima de 15 módulos fiscais), conceitos igualmente depreendidos da Lei da Reforma Agrária.

Nesse sentido, fica claro que o conceito legal de “imóvel rural”, inclusive para fins do CAR, prioriza a destinação do imóvel e não a sua localização. Nessa linha, imóveis rurais que tenham seu perímetro localizado em zona urbana com destinação rural devem providenciar a sua inscrição regular no CAR pelo proprietário ou possuidor rural, nos termos do artigo 35 da Instrução Normativa 2/2014 (BRASIL, 2014b).

O artigo 29, parágrafo 1º, do Código Florestal (BRASIL, 2012b) e o artigo 5º, *caput*, do Decreto 7.830/2012 (BRASIL, 2012a), por sua vez, estabelecem que a inscrição do imóvel no CAR deve ser realizada, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual e consiste nas seguintes exigências ao proprietário ou possuidor rural:

- i) identificação do proprietário ou possuidor;
- ii) comprovação da propriedade ou posse; e
- iii) identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo indicando as coordenadas geográficas com, pelo menos, um ponto de amarração do perímetro do imóvel, contendo

---

<sup>11</sup> Artigo 29, *caput*, do Código Florestal.

a localização de suas informações ambientais (remanescentes de vegetação nativa, áreas de preservação permanente, áreas consolidadas, áreas de uso restrito e, caso exista, a reserva legal).

Vale mencionar que, apesar de a lei prever a inscrição do CAR no órgão ambiental municipal, na prática, principalmente em se tratando de municípios localizados no bioma Amazônia, o desenvolvimento de sistemas municipais próprios de CAR não se vislumbra como usual. O que ocorre, muitas vezes, é a mobilização e o auxílio técnico do município, em especial, a pequenos proprietários rurais, para realizarem sua inscrição no sistema de CAR do estado. De qualquer forma, como a realidade dos municípios no Brasil é muito heterogênea, é importante ter em mente que a lei possibilita a referida inscrição também no órgão ambiental municipal, caso existente.

O CAR não se confunde com a regularização fundiária, estando voltado, essencialmente, à regularização ambiental do imóvel rural. Nesse sentido, vale lembrar que o Código Florestal expressamente menciona que o CAR não constitui título de propriedade nem tampouco elimina a necessidade de cumprimento do artigo 2º da Lei 10.267/2001<sup>12</sup> – que trata do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais<sup>13</sup> (CNIR) –, no sentido de os proprietários ou possuidores observarem certas obrigações, tais como a de manter as informações de

---

<sup>12</sup> Artigo 29, parágrafo 2º, do Código Florestal (BRASIL, 2012b).

<sup>13</sup> O cadastro, criado pela Lei 10.267/2001, “altera dispositivos das Leis 4.947, de 6 de abril de 1966, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.739, de 5 de dezembro de 1979, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências” (BRASIL, 2001). Possui o objetivo de proceder à unificação dos registros cadastrais comuns às instituições federais, estaduais e municipais. Ademais, visa aumentar a confiabilidade das informações do meio rural, conferir maior consistência aos dados fundiários e potencializar as ações de caráter fiscal, ambiental, de desenvolvimento rural e de reforma agrária. Sua base comum de informações é gerenciada conjuntamente pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e pela Secretaria da Receita Federal. Constitui, assim, uma base de dados fundiária rural de âmbito nacional.

tal cadastro atualizadas, bem como respeitar a área mínima definida para o módulo do imóvel em caso de eventual desmembramento. Diferentemente do CAR e apesar da possibilidade de servir a outros fins, o CNIR é um cadastro fundiário que tem como finalidades principais a regularização fundiária e a arrecadação tributária sobre os imóveis rurais no país. Algumas dificuldades ainda precisam ser superadas, tais como investimento insuficiente para ações de georreferenciamento e inconsistências nas matrículas dos imóveis rurais ou sua duplicidade. É possível que esses aspectos também possam ser entraves para a efetividade do CAR.

É importante informar, ainda, que o CAR também não se confunde com o licenciamento ambiental das atividades realizadas no imóvel rural. O CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, conforme será mais bem detalhado adiante. Com ele, haverá o mapeamento da propriedade, constituindo antecedente lógico, portanto, para as ações de recomposição do passivo ambiental, acaso existente, no imóvel rural. Nesse sentido, o CAR não isenta o proprietário ou possuidor rural de submeter ao procedimento de licenciamento ambiental eventuais atividades utilizadoras de recursos naturais que venha a desenvolver em seu imóvel rural e que sejam, efetiva ou potencialmente, poluidoras ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental.

É interessante notar que, nos termos do artigo 6º do Decreto 7.830/2012, o CAR possui natureza declaratória e permanente, sendo as informações prestadas de responsabilidade do declarante, que responde por sanções penais e administrativas em caso de declaração falsa, enganosa ou omissa (BRASIL, 2012a). Mais adiante, o artigo 7º, parágrafo 2º, do mesmo decreto estabelece, por sua vez, que, enquanto não houver manifestação do órgão ambiental acerca de pendências ou inconsistências nos dados fornecidos, a inscrição no CAR será considerada efetivada para todos os efeitos da lei (BRASIL, 2012a). Tal inscrição deverá ser comprovada pelo pro-

prietário ou possuidor rural por meio de recibo emitido pelo Sicar, a ser abordado no próximo item.

Numa interpretação preliminar, pode-se, portanto, inferir pela natureza jurídica declaratória do CAR, haja vista que sua inscrição se concretiza, nos termos anteriormente mencionados, com a simples inserção de dados no sistema, de forma unilateral, pelo declarante proprietário ou possuidor rural e com a emissão de um recibo do Sicar, expedido pelo órgão ambiental competente.

Por outro lado, pode-se observar um caráter de permanência do CAR. Esse aspecto não tem a ver com a imutabilidade da inscrição, já que existe, inclusive, a obrigatoriedade de atualização periódica das informações declaradas sempre que houver alteração na natureza dominial ou possessória do imóvel.<sup>14</sup> Diz respeito, sobretudo, ao fato de que os dados inseridos no Sicar permanecem inalterados no sistema enquanto não houver nenhuma nova inserção.

Além de possibilitar o planejamento ambiental e econômico do uso e ocupação do imóvel rural, a inscrição no CAR, acompanhada de compromisso de regularização ambiental, quando for o caso, é pré-requisito para acesso à emissão das Cotas de Reserva Ambiental<sup>15</sup> e aos benefícios previstos nos programas de regularização ambiental, conforme o item “Programa de Regularização Ambiental, Termo de Compromisso e Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas”, deste artigo.<sup>16</sup>

---

<sup>14</sup> Artigo 6º, parágrafo 3º, do Decreto 7.830/2012 (BRASIL, 2012a).

<sup>15</sup> A Cota de Reserva Ambiental é um título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação, emitido mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo órgão ambiental competente ou entidade credenciada – artigo 44 e parágrafo 1º do Código Florestal (BRASIL, 2012b).

<sup>16</sup> Artigo 59, parágrafo 1º, da Lei 12.651/2012 (BRASIL, 2012b).

## Sistema de Cadastro Ambiental Rural

O Sistema de Cadastro Ambiental Rural (Sicar) é o sistema eletrônico de âmbito nacional de gerenciamento de informações ambientais dos imóveis rurais, sob a responsabilidade do MMA.<sup>17</sup> Em outras palavras, é o sistema responsável por receber, gerenciar e integrar os dados gerados pelo CAR de cada um dos imóveis cadastrados no país.<sup>18</sup>

Caso o ente federativo não disponha de sistema próprio para o cadastramento dos imóveis rurais, poderá utilizar o módulo de CAR, disponível no Sicar, por meio de cooperação com o MMA, podendo, ainda, desenvolver módulos complementares para atender a peculiaridades locais, desde que compatíveis com o Sicar e observados determinados parâmetros técnicos definidos pelo governo federal – artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, do Decreto 7.830/2012 e artigo 5º da Instrução Normativa 2/2014.<sup>19</sup>

É interessante notar que o Decreto 7.830/2012, em relação a esse tema, cita expressamente o artigo 8º, inciso VIII, e o artigo 9º, inciso VIII, da Lei Complementar 140/2011,<sup>20</sup> uma vez que esses dispositivos estabelecem a obrigatoriedade de comunicação de dados entre

<sup>17</sup> Artigo 2º, inciso I, do Decreto 7.830/2012 (BRASIL, 2012a).

<sup>18</sup> Os objetivos do Sicar encontram-se arrolados no artigo 3º do Decreto 7.830/2012 (BRASIL, 2012a).

<sup>19</sup> Os sistemas de CAR desenvolvidos pelos entes federados deverão: (i) atender aos critérios de inscrição disponíveis no sítio eletrônico <<http://www.car.gov.br>>; (ii) observar as condições de integração das bases de dados no sistema; e (iii) observar os Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (e-PING), constantes da Portaria SLTI/MP 5, de 14 de julho de 2005 (BRASIL, 2012a; 2014b).

<sup>20</sup> Essa lei complementar “fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora” (BRASIL, 2011).

os sistemas de informação ambiental dos diferentes entes federativos (União, estados e municípios). Tais normas vão ao encontro, portanto, da consolidação de um sistema de comunicação integrado de informações ambientais que englobe todo o país.

Enfatiza-se, portanto, que a inscrição no CAR poderá ser realizada tanto pelos estados quanto pelos municípios, que, inclusive, poderão ter sistemas próprios de CAR, desde que compatíveis e integrados com o Sicar, conforme informado anteriormente.

### **Programa de Regularização Ambiental, Termo de Compromisso e Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas**

O Código Florestal estabelece, em seu artigo 59, a obrigatoriedade de implantação, pela União, estados e Distrito Federal, de programas de regularização ambiental de posses e propriedades rurais com o fim de adequá-las às obrigações nele previstas (BRASIL, 2012b). Ainda no que se refere à regulamentação do PRA, o referido código prevê prazo para que a União estabeleça normas gerais, cabendo aos estados e Distrito Federal editar normas de caráter específico, levando em conta suas peculiaridades locais – artigo 59, parágrafo 1º (BRASIL, 2012b).

As normas gerais mencionadas foram editadas pelo Decreto 7.830/2012, que foi complementado pelo Decreto 8.235/2014.

Um primeiro destaque a ser realizado é que o PRA somente pode ser instituído pela União e estados, excluindo-se os municípios.

De acordo com o artigo 9º do Decreto 7.830/2012, o PRA consiste em um conjunto de ações ou iniciativas a serem desenvolvidas por proprietários e posseiros rurais com o objetivo de adequar e promover a regularização ambiental de seus imóveis com vistas ao cumprimento do disposto na legislação ambiental (BRASIL, 2012a).

Nesse mesmo contexto, vale mencionar que o Decreto 8.235/2014 institui, em seus artigos 13 a 15, o Programa Mais Ambiente Brasil, que deverá apoiar os programas de regularização ambiental dos estados e Distrito Federal e desenvolver, prioritariamente, ações nas áreas de educação ambiental, assistência técnica, extensão rural, capacitação de gestores públicos e produção e distribuição de mudas (BRASIL, 2014a). A coordenação desse programa, as despesas com a execução das suas atividades, bem como suas ações, correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento do MMA.

Nos termos do artigo 2º, inciso XV, do Decreto 7.830/2012, por “regularização ambiental” deve-se compreender as atividades desenvolvidas e implementadas no imóvel rural que visem atender ao disposto na legislação ambiental e, de forma prioritária, à manutenção e recuperação de APPs, áreas de reserva legal e de uso restrito, e à compensação da reserva legal, quando couber (BRASIL, 2012a).

A regularização ambiental de que trata o PRA restringe-se<sup>21</sup> à regularização das APPs, das áreas de reserva legal e de uso restrito degradadas ou alteradas e pode ser efetivada pelos seguintes meios: recuperação, recomposição, regeneração ou compensação (esta última, restrita às áreas de reserva legal, conforme as opções previstas no parágrafo 5º, do artigo 66 do Código Florestal).

É relevante distinguir brevemente esses conceitos e separá-los de outros semelhantes, mas que com eles não se confundem.

**Área degradada** é aquela que se encontra alterada em função de impacto antrópico, sem capacidade de regeneração natural, enquanto a **área alterada** é a que, após o impacto, ainda mantém capacidade de regeneração natural – artigo 2º, incisos V e VI, do Decreto 7.830/2012 (BRASIL, 2012a).

---

<sup>21</sup> Artigo 2º do Decreto 8.235/2014 (BRASIL, 2014a).

A **recuperação** configura-se, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei 9.985/2000,<sup>22</sup> como a restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original (BRASIL, 2000). Assemelha-se, portanto, ao conceito de recomposição que seria, nos termos do artigo 2º, inciso VIII, do Decreto 7.830/2012, a restituição de ecossistema ou de comunidade biológica nativa degradada ou alterada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original (BRASIL, 2012a); na prática, os dois conceitos parecem ser empregados de forma indistinta.

Já a área **regenerada** é conceituada como “a vegetação resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer árvores remanescentes da vegetação primária”. Tal conceito está previsto no artigo 2º, inciso II, da Resolução Conama 10/1993.<sup>23</sup> A regeneração é, portanto, parte do ciclo de crescimento da floresta e refere-se às fases iniciais de seu estabelecimento e desenvolvimento (GAMA; BOTELHO; BENTES-GAMA, 2002). Vislumbra-se, como exemplo dessa atividade, o ato de cercar determinada área degradada sem nenhum outro tipo de intervenção para que a vegetação possa crescer naturalmente.

Interessante notar que a regularização ambiental exigida pelo Código Florestal não menciona a **restauração**, que vem a ser a restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada ao mais próximo possível da sua condição original – artigo 2º, inciso XIV, Lei 9.985/2000 (BRASIL, 2000). Tendo em vista os meios de regularização ambiental que menciona, exige tão somente a restituição da área degradada ou alterada a uma condição não degradada.

---

<sup>22</sup> Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

<sup>23</sup> Essa resolução estabelece os parâmetros básicos para análise dos estágios de sucessão de Mata Atlântica (BRASIL, 1993).

Por fim, a **compensação** consiste em possibilidade de regularização ambiental conferida ao proprietário ou possuidor rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal inferior aos limites estabelecidos no artigo 12 do Código Florestal. Vale destacar que a compensação restringe-se às áreas de reserva legal, o que significa que a APP não pode ser objeto de compensação. O parágrafo 5º do artigo 66 do Código Florestal estabelece os meios possíveis de compensação, afirmando ainda que esta deve ser precedida de inscrição no CAR. Já no parágrafo seguinte do mesmo dispositivo, o Código Florestal dispõe que as áreas a serem utilizadas para compensação deverão:

- i) ser equivalentes em tamanho à área a ser compensada;
- ii) estar localizadas no mesmo bioma;
- iii) se fora do estado, estar localizada em área identificada como prioritária pela União ou estados (BRASIL, 2012b).

São instrumentos do PRA:<sup>24</sup>

- i) o CAR;
- ii) o Termo de Compromisso;
- iii) o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (Prada); e
- iv) as CRAs, quando couber.

A seguir, uma breve descrição desses conceitos.

Ressalte-se, primeiramente, que a inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão do proprietário ou possuidor rural ao PRA, nos termos do artigo 59, parágrafo 2º, da Lei 12.651/2012 (BRASIL, 2012b).

Em conformidade com o artigo 2º, inciso III, do Decreto 7.830/2012, Termo de Compromisso é o documento formal de adesão ao PRA

---

<sup>24</sup> Artigo 9º, parágrafo único, do Decreto 7.830/2012 (BRASIL, 2012a).

que contenha, no mínimo, os compromissos de manter, recuperar ou recompor as APPs, as áreas de reserva legal e de uso restrito do imóvel rural ou, ainda, de compensar áreas de reserva legal (BRASIL, 2012a). O Termo de Compromisso constituirá um título executivo extrajudicial,<sup>25</sup> nos termos do artigo 59, parágrafo 3º, do Código Florestal.

O Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas, por sua vez, é o instrumento de planejamento das ações de recomposição, que contém metodologias, cronograma e insumos – artigo 2º, inciso XVII, do Decreto 7.830/2012 (BRASIL, 2012a). Trata-se de uma ferramenta elaborada individualmente, de acordo com as especificidades de cada propriedade, tendo como norte o PRA do respectivo estado. Basicamente, as obrigações contidas no Termo de Compromisso ficam refletidas no Prada elaborado para a recomposição da propriedade em questão. Além disso, as atividades contidas nesse projeto deverão ser concluídas de acordo com o cronograma previsto no Termo de Compromisso – artigo 16 do Decreto 7.830/2012 (BRASIL, 2012a).

Ao tratar do tema, o Decreto 8.235/2014 determina que o Termo de Compromisso deverá conter obrigatoriamente a descrição de proposta simplificada do proprietário ou possuidor que vise à recomposição, recuperação, regeneração ou compensação das APPs, áreas de reserva legal e de uso restrito (BRASIL, 2014a). Entende-se, portanto, que essa proposta deverá incluir uma descrição simplificada do Prada, sendo esse último o projeto técnico final para a regularização do passivo ambiental. É importante destacar que tal proposta pode ser apresentada independentemente da contratação de técnico responsável.<sup>26</sup>

---

<sup>25</sup> Trata-se de instrumento jurídico que pode ser imediatamente executado judicialmente, caso haja descumprimento das obrigações nele previstas (BRASIL, 2012b).

<sup>26</sup> Artigo 5º, parágrafo 2º, do Decreto 8.235/2014 (BRASIL, 2014a).

Em linhas gerais, o fluxo de procedimento de adesão ao PRA é o seguinte:

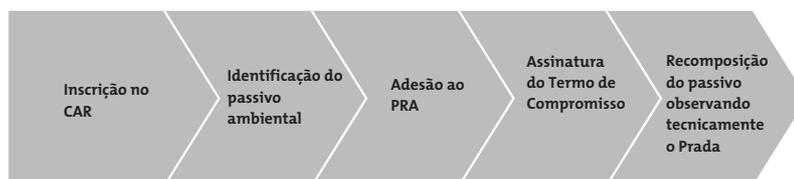
- i) o proprietário ou possuidor solicita a inscrição do imóvel rural no CAR ao órgão de meio ambiente competente;
- ii) uma vez identificado passivo ambiental a ser regularizado em sua propriedade ou posse, poderá aderir ou não ao PRA.

Realizada a adesão, ele firmará um Termo de Compromisso obrigando-se à regularização ambiental do imóvel, a qual poderá ocorrer mediante recuperação, recomposição, regeneração ou compensação (no caso das áreas de reserva legal), nos termos técnicos especificados no Prada.

O fluxo de adesão ao PRA pode ser sistematizado conforme ilustra a Figura 1.

Figura 1

#### Fluxo de adesão ao PRA



Fonte: Elaboração própria.

Embora a inscrição no CAR seja obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, a regularização ambiental por meio da adesão ao PRA é facultativa.<sup>27</sup> Como forma de estimular tal adesão, a legislação estabeleceu diversos benefícios para aqueles que assim procederem, a saber:

<sup>27</sup> Artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto 8.235/2014 (BRASIL, 2014a).

- i) impossibilidade de autuação por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008<sup>28</sup> relativas à supressão irregular de vegetação em APP, área de reserva legal e áreas de uso restrito, enquanto estiver sendo cumprido o Termo de Compromisso – artigo 59, parágrafo 4º, da Lei 12.651/2012 e artigo 12 do Decreto 7.830/2012 (BRASIL, 2012a);
- ii) suspensão das sanções decorrentes das infrações comentadas no item anterior e conversão das multas, caso cumpridas as obrigações do PRA e do Termo de Compromisso, em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente – artigo 59, parágrafo 5º, da Lei 12.651/2012 e artigo 13, *caput* e parágrafo único, do Decreto 7.830/2012 (BRASIL, 2012a);<sup>29</sup>
- iii) suspensão da punibilidade dos crimes previstos nos artigos 38, 39 e 48 da Lei 9.605/1998,<sup>30</sup> enquanto o Termo de Com-

<sup>28</sup> A data mencionada refere-se ao dia da edição do Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008, que “dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências” (BRASIL, 2008), regulamentando a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998).

<sup>29</sup> Em outras palavras, a multa anteriormente aplicada será convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, os quais se consideram prestados mediante o cumprimento das obrigações constantes do Termo de Compromisso firmado pelo proprietário ou possuidor rural para fins de regularização ambiental de sua propriedade.

<sup>30</sup> Conhecida como Lei de Crimes Ambientais, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Os artigos citados são: (i) artigo 38: “Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção”; (ii) artigo 39: “Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente”; e (iii) artigo 48: “Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação” (BRASIL, 1998). Vale ressaltar que, ao prever a suspensão da punibilidade dos crimes ambientais previstos nos artigos 38, 39 e 48 da lei em questão, o Código Florestal não menciona o artigo 38-A, que se refere à destruição ou danificação de vegetação primária ou secundária, em estágios médio e avançado de regeneração, no bioma Mata Atlântica.

promisso estiver sendo cumprido – artigo 60, Lei 12.651/2012 (BRASIL, 2012b).

A Instrução Normativa 12/2014, editada pelo Ibama, regulamenta os procedimentos relativos ao pedido de suspensão de aplicação de sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008 e dispõe, ainda, acerca da declaração de conversão da multa aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme autoriza o Código Florestal (BRASIL, 2014c).

Nos termos da Instrução Normativa 12/2014, o proprietário ou possuidor rural deverá firmar um Termo de Compromisso ambiental com o órgão competente, devendo requerer ao Ibama, nos termos do artigo 4º, a suspensão de eventuais multas aplicadas pelo órgão decorrentes de infrações anteriores a 22 de julho de 2008 (BRASIL, 2014c). Desse modo, fica claro que a suspensão em questão não é automática e tem que ser solicitada ao órgão ambiental pertinente.

Outra observação relevante é que a referida instrução normativa apenas trata das infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, ou seja, infrações ambientais em áreas consolidadas. Da mesma forma, ao falar em suspensão de aplicação de sanções decorrente da adesão ao PRA e assinatura do Termo de Compromisso, a lei e os decretos regulamentadores são específicos em tratar da regularização de áreas consolidadas.

Nesse sentido, parece, a princípio, que tal mecanismo legal de suspensão e conversão de multas é específico às infrações ambientais cometidas antes de 22 de julho de 2008 – artigos 59 e 60 do Código Florestal (BRASIL, 2012b). Uma conclusão possível, portanto, é a de que os desmatamentos ocorridos após 22 de julho de 2008 pelo possuidor ou proprietário rural encontram-se fora das benesses legais anteriormente comentadas.

Por outro lado, pela análise da legislação sob exame e também por uma questão de razoabilidade, é possível concluir que, no que diz respeito à regularização do passivo ambiental do imóvel rural, o PRA e o Termo de Compromisso abrangem a propriedade ou posse rural, incluindo os desmatamentos anteriores e posteriores à data mencionada.

Nesse sentido, a pergunta que parece permear essa discussão é: o que acontece com os desmatamentos ocorridos após 22 de julho de 2008?

Apesar de a legislação não ser tão clara em relação ao tema, o artigo 60 do Código Florestal estabelece a suspensão da punibilidade dos crimes previstos nos artigos 38, 39 e 48 da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), sem distinguir entre as infrações cometidas antes ou depois de 22 de julho de 2008, para os proprietários ou possuidores rurais que firmarem Termo de Compromisso com o órgão competente com vistas à regularização ambiental da sua propriedade ou posse, enquanto o compromisso estiver sendo cumprido.

Por sua vez, o artigo 9º, parágrafo 1º, do Decreto 8.235/2014, é expresso ao afirmar que, apesar da suspensão das sanções administrativas no decorrer do cumprimento do Termo de Compromisso, as infrações cometidas posteriormente a 22 de julho de 2008 ainda são passíveis de aplicação das penalidades administrativas cabíveis (BRASIL, 2014a).

Parece, a princípio, que o tratamento dado pela lei nas esferas criminal e administrativa é distinto. Como o CAR e a recomposição do passivo são obrigatórios de acordo com a legislação, ainda é possível considerar que a suspensão da punibilidade criminal configura um estímulo para aquele que desmatou depois de 22 de julho de 2008 também aderir ao PRA, a despeito de não poder obter a suspensão das penalidades por infrações administrativas cometidas posteriormente a tal data.

Outra possível interpretação da norma seria a de que, para as infrações cometidas após 22 de julho de 2008, não haveria qualquer suspensão, seja na esfera penal, seja na esfera administrativa.

Vale destacar que as conclusões acima são baseadas em possíveis interpretações da norma. Como, porém, a aplicação do código é relativamente recente, ainda não há clareza sobre o tema.

## Regularização do passivo ambiental

### Reserva legal

A delimitação da reserva legal está prevista no artigo 12 do Código Florestal,<sup>31</sup> estabelecendo os percentuais mínimos a serem observados em relação à área total do imóvel rural.

Nos termos do artigo 17, *caput*, do Código Florestal, a área de reserva legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, tendo tal obrigação natureza real, na medida em que é transmitida ao sucessor em caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural (BRASIL, 2012b). Significa dizer que, ainda que o antigo proprietário tenha sido o causador das infrações ambientais, responderá por elas o novo proprietário em caso de transmissão do domínio, já que se trata de uma obrigação inerente ao imóvel.

Conforme o artigo 66 do Código Florestal, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área

---

<sup>31</sup> Os percentuais mínimos relativos à reserva legal na área do imóvel são: (i) quando localizado na Amazônia Legal: (a) 80%, para imóveis situados em área de florestas; (b) 35%, no imóvel situado em área de cerrado; (c) 20%, no imóvel situado em campos gerais; e (ii) 20%, quando localizado nas demais regiões do país (BRASIL, 2012b).

de reserva legal em extensão inferior aos limites estabelecidos na lei, deverá regularizar a sua situação independentemente de adesão ao PRA, podendo adotar as seguintes opções, isolada ou de forma conjunta, em relação à área de reserva legal: (i) recompô-la; (ii) permitir a regeneração natural da vegetação; (iii) compensá-la (BRASIL, 2012b).

Dessa forma, o que é obrigatório ao proprietário rural é a regularização ambiental do passivo do imóvel, e não a adesão ao PRA. No entanto, conforme já exposto, anteriormente, somente poderá dispor dos benefícios de inaplicabilidade de infrações administrativas ou suspensão das multas se realizar a adesão.

Destaque-se que, nos casos em que a reserva legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e essa averbação possibilite a identificação do perímetro e a sua localização, tais informações não serão exigidas do proprietário. Nos casos de posse, a mesma dispensa é aplicável aos imóveis para os quais já exista Termo de Compromisso firmado e disponha igualmente das referidas informações.

O Código Florestal dispõe que os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa, respeitando os percentuais de reserva legal previstos pela legislação em vigor, à época em que ocorreu a supressão, são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos na lei atualmente em vigor.<sup>32</sup> Vale lembrar, porém, que, em relação ao Código Florestal anterior, não houve qualquer alteração no que se refere aos percentuais antes estabelecidos para a reserva legal.<sup>33</sup>

---

<sup>32</sup> Artigo 68 do Código Florestal (BRASIL, 2012b).

<sup>33</sup> Tais percentuais foram estabelecidos no Código Florestal anterior, por meio da Medida Provisória 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, revogada pela Lei 12.651, de 2012.

O artigo 17, parágrafo 3º, do código, por sua vez, determina a imediata suspensão das atividades em áreas de reserva legal desmatadas irregularmente após 22 de julho de 2008, sendo certo que o processo de recomposição dessas áreas deverá ser iniciado em até dois anos, contados da publicação da referida lei – ocorrida em 28 de maio de 2012 – e finalizados nos prazos estabelecidos no PRA – parágrafo 4º do mesmo dispositivo (BRASIL, 2012b). Tais prazos constarão, portanto, dos PRAs que, por sua vez, estarão estabelecidos nos termos de compromisso firmados pelo proprietário rural com o órgão ambiental competente, conforme determinou o Programa Tocantins Legal (artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei Estadual 2.713, de 9 de maio de 2013).

O artigo 66, parágrafo 2º, do Código Florestal (BRASIL, 2012b) e o Decreto 7.830/2012 (BRASIL, 2012a) – artigo 16, parágrafo 1º – determinam que a recomposição da reserva legal deverá atender aos critérios estipulados pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e ser concluída em até vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo, um décimo da área total necessária à sua complementação.

O artigo 16, parágrafo 2º, do Decreto 7.830/2012, dispõe que é facultado ao proprietário ou possuidor do imóvel rural o uso alternativo do solo<sup>34</sup> da área necessária à recomposição ou regeneração da reserva legal, resguardada a área da parcela mínima definida no Termo de Compromisso que já tenha sido ou que esteja sendo recomposta ou regenerada, devendo adotar boas práticas agronômicas com vistas à conservação do solo e da água (BRASIL, 2012a).

---

<sup>34</sup> Entende-se por uso alternativo do solo a substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana – artigo 3º, inciso VI, do Código Florestal (BRASIL, 2012b).

A recomposição das áreas de reserva legal poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal (SAF), observados os seguintes parâmetros:

- i) o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional; e
- ii) a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder 50% da área total a ser recuperada.<sup>35</sup>

O proprietário ou possuidor de imóvel rural que optar por recompor a reserva legal com utilização do plantio intercalado de espécies exóticas ou frutíferas terá direito à sua exploração econômica.<sup>36</sup>

Em relação à recomposição de reserva legal, observa-se, portanto, a permissão do plantio de sistemas agroflorestais com espécies exóticas em até 50% da área a ser recomposta.

Ademais, vale destacar que a exploração econômica da reserva legal depende de aprovação prévia do órgão competente do Sisnama – artigo 17, parágrafo 1º, do Código Florestal –, sendo que, nos termos do artigo 23 do código, a exploração florestal eventual sem propósito comercial, para consumo próprio no imóvel, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas serem previamente declarados a motivação e o volume da exploração ao órgão ambiental – limitado anualmente a vinte metros cúbicos (BRASIL, 2012b).

Por sua vez, as hipóteses de compensação da reserva legal são:

- i) aquisição de Cota de Reserva Ambiental;
- ii) arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou reserva legal;

---

<sup>35</sup> Artigo 66, parágrafo 3º, do Código Florestal (BRASIL, 2012b) e artigo 18 do Decreto 7.830/2012 (BRASIL, 2012a).

<sup>36</sup> Parágrafo único do artigo 18 do Decreto 7.830/2012 (BRASIL, 2012a).

- iii) doação ao poder público de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público pendente de regularização fundiária; e
- iv) cadastramento de outra área equivalente e excedente à reserva legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma – artigo 66, parágrafo 5º, do Código Florestal (BRASIL, 2012b).

Por fim, considera-se relevante lembrar que, nos termos do artigo 21 do Código Florestal, é livre a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, observados determinados parâmetros técnicos estabelecidos pela lei, sendo certo que o artigo 24 do código amplia a abrangência desse dispositivo às demais áreas localizadas fora da reserva legal (BRASIL, 2012b).

### **Áreas de preservação permanente**

O Código Florestal delimita as áreas de preservação permanente dos artigos 4º ao 6º e estabelece obrigações de recomposição, ao possuidor ou ocupante, a qualquer título, de área onde tenha ocorrido supressão de vegetação sem autorização legal – artigo 7º do Código Florestal (BRASIL, 2012b). Tais obrigações possuem natureza real, tal como as de reserva legal, na medida em que são transmitidas ao sucessor, em caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

O Código Florestal, em seu artigo 61-A, autoriza, exclusivamente, a continuidade de atividades agrossilvipastoris,<sup>37</sup> de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de

---

<sup>37</sup> São as atividades desenvolvidas em conjunto ou isoladamente, relativas à agricultura, à aquicultura, à pecuária, à silvicultura e demais formas de exploração e manejo da fauna e da flora, destinadas ao uso econômico, à preservação e à conservação dos recursos naturais renováveis – artigo 2º, inciso II, da Instrução Normativa 2/2014 (BRASIL, 2014b).

2008 (BRASIL, 2012b). Os parágrafos 1º a 7º desse artigo, por sua vez, estabelecem diferentes obrigações de recomposição, em metragens distintas, a depender do tamanho da área dos imóveis rurais<sup>38</sup> (BRASIL, 2012b).

No caso de supressões de APPs não autorizadas, posteriores a 22 de julho de 2008 (artigo 7º, parágrafo 3º, do Código Florestal), fica vedada a concessão de novas autorizações de supressão enquanto não cumprida a obrigação de recomposição (BRASIL, 2012b).

O parágrafo 13 do artigo 61-A do Código Florestal (BRASIL, 2012b) e o artigo 19 do Decreto 7.830/2012 (BRASIL, 2012a) determinam que a recomposição das APPs poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

- i) condução de regeneração natural de espécies nativas;
- ii) plantio de espécies nativas;
- iii) plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas; e
- iv) especificamente para pequenas propriedades ou posses rurais familiares, a utilização de sistemas agroflorestais, isto é, o plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, conforme visto anteriormente, em até 50% da área total a ser recomposta.

Uma observação em relação à recomposição de APPs consiste no fato de que, diferentemente da recomposição das áreas de reserva legal, a utilização de sistemas agroflorestais só é possível em áreas ou imóveis a que se refere o artigo 3º, inciso V, do *caput* do Código Florestal – aquela propriedade explorada mediante o traba-

---

<sup>38</sup> Por exemplo, o parágrafo 1º do artigo 61-A do Código Florestal estabelece que, para imóveis rurais com área de até um módulo fiscal, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em cinco metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água (BRASIL, 2012b).

lho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no artigo 3º da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006<sup>39</sup> (BRASIL, 2012b).

É relevante notar, portanto, que o conceito legal do Código Florestal de propriedade ou posse rural familiar traz em si alguns requisitos estabelecidos pela Lei da Agricultura Familiar (Lei 11.326/2006), os quais consistem não apenas no limite do tamanho da propriedade ou posse rural, mas, sobretudo, na forma de sua exploração econômica, que, no caso, deve ser familiar.

No entanto, a forma familiar da exploração econômica do imóvel deixa de ser essencial na caracterização da pequena propriedade ou posse rural, na medida em que o parágrafo único do artigo 3º do Código Florestal equipara-a – para fins de aplicação da lei, aos imóveis de até quatro módulos fiscais que realizam atividades agrossilvopastoris –, a terras indígenas demarcadas e àquelas tituladas a povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território (BRASIL, 2012b).

No que se refere a pequenas propriedades ou posses rurais familiares, é relevante mencionar, ainda, que o Código Florestal permite que atividades de recuperação, inclusive por meio de sistemas agroflorestais, possam ser realizadas sem a necessidade de autorização do órgão ambiental; para tanto, devem ser cumpridos os requisitos da lei (ser pequena propriedade ou posse rural e ter a inscrição no CAR) previamente à atividade e encaminhada simples declaração ao órgão

---

<sup>39</sup> São requisitos estabelecidos pelo artigo 3º da Lei 11.326/2006: (i) ter o imóvel até quatro módulos fiscais; (ii) utilizar predominantemente mão de obra familiar nas atividades de seu estabelecimento ou empreendimento; (iii) ter percentual de renda mínimo familiar originado de atividades econômicas de seu empreendimento ou estabelecimento, na forma definida pelo Poder Executivo; e (iv) dirigir seu estabelecimento ou empreendimento com sua família (BRASIL, 2006).

ambiental competente, em conformidade com o disposto no artigo 52 do código (BRASIL, 2012b). Isso porque a implantação de sistema agroflorestal na pequena propriedade rural é considerada atividade eventual ou de baixo impacto ambiental, conforme definição no artigo 3º, inciso X, alínea “j”<sup>40</sup> do Código Florestal (BRASIL, 2012b).

Além disso, na manutenção da área de reserva legal nas pequenas propriedades e posses rurais familiares poderão ser computados os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas da região em sistemas agroflorestais – artigo 54 do Código Florestal (BRASIL, 2012b).

Outro comentário relevante é que as regras de recomposição ambiental do Código Florestal referem-se apenas às áreas consolidadas, tanto de APP quanto de reserva legal (artigos 61-A e 66) (BRASIL, 2012b). No entanto, o Decreto 7.830/2012 trata da recomposição das APPs e reservas legais de uma forma geral (artigos 18 e 19), não inovando em relação ao código no que se refere às áreas consolidadas (BRASIL, 2012a).

## **Prazos**

Com a entrada em vigor do novo Código Florestal, foram estabelecidos prazos para que a União, os estados e o Distrito Federal implantem os Programas de Regularização Ambiental e para que os proprietários solicitem a sua inscrição no CAR e façam sua adesão ao programa.

---

<sup>40</sup> São exemplos, entre outras, de atividades consideradas eventuais ou de baixo impacto ambiental, a abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável e à implantação de instalações para a captação e condução de água e efluentes tratados (BRASIL, 2012b).

No que tange ao prazo para requerer a inscrição da propriedade no CAR, a legislação estabelece ser de um ano, contado da data de implantação do cadastro, a qual ocorreu com a publicação da Instrução Normativa 2/2014, no dia 6 de maio de 2014, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, por ato do chefe do Poder Executivo.<sup>41</sup> Por meio da Portaria 100, de 4 de maio de 2015, a ministra do Meio Ambiente prorrogou, por mais um ano, a contar de 5 de maio de 2015, o prazo de inscrição no CAR.<sup>42</sup> Recentemente, foi publicada a Lei 13.295, de 14 de junho de 2016, que alterou o artigo 29, parágrafo 3º, do Código Florestal e estabeleceu novo prazo para o requerimento de inscrição da propriedade rural no CAR. Esse prazo termina em 31 de dezembro de 2017, admitindo-se ainda sua prorrogação por mais um ano por ato do chefe do Poder Executivo.

Quanto aos Programas de Regularização Ambiental, a União teve o prazo de 180 dias, contados da data de publicação do Código Florestal (28 de maio de 2012),<sup>43</sup> para editar as normas de caráter geral que regulamentam os programas. Esse prazo foi cumprido com a edição do Decreto 7.830/2012, em 18 de outubro de 2012, tendo sido editadas normas gerais complementares por meio do Decreto 8.235/2014, conforme já explicitado. O Código Florestal estabeleceu, ainda, o prazo de um ano, contado da sua publicação, para que a União, os estados e o Distrito Federal implantassem os seus respectivos PRAs, tendo sido prevista a possibilidade de prorrogação, por igual período, por meio de ato do chefe do Poder Executivo.<sup>44</sup>

---

<sup>41</sup> Artigo 29, parágrafo 3º, do Código Florestal (BRASIL, 2012b) c/c artigo 6º, parágrafos 2º e 21, ambos do Decreto 7.830/2012 (BRASIL, 2012a) e artigo 64 da Instrução Normativa 2/2014 (BRASIL, 2014b).

<sup>42</sup> O Decreto 8.439, de 29 de abril de 2015, delegou expressa, e especificamente, competência à ministra do Meio Ambiente para a prorrogação do prazo de inscrição do interessado no CAR (BRASIL, 2015).

<sup>43</sup> Ver artigo 59, parágrafo 1º, do Código Florestal (BRASIL, 2012b).

<sup>44</sup> Artigo 59, *caput*, do Código Florestal (BRASIL, 2012b) e artigo 10 do Decreto 7.830/2012 (BRASIL, 2012a).

Com relação à implantação do PRA, o Quadro 1 consolida, até junho de 2016, a situação dos estados da Amazônia.

Quadro 1

**O PRA nos estados da Amazônia**

	Não possui PRA	Possui, mas o ato é anterior ao Código Florestal	Possui, e o ato é posterior ao Código Florestal
<b>Acre</b>	X		
<b>Amapá</b>	X		
<b>Amazonas</b>		X	
<b>Maranhão</b>	X		
<b>Mato Grosso</b>			X
<b>Pará</b>			X
<b>Rondônia</b>			X
<b>Roraima</b>	X		
<b>Tocantins</b>			X

Fonte: Elaboração própria.

Nesse sentido, entre os estados citados no quadro que ainda não implantaram seus respectivos PRAs, destaca-se que, com exceção do Pará, não se tem conhecimento – leve-se em conta a dificuldade de acesso a informações em alguns estados da Amazônia – de qualquer ato emanado pela chefia do Poder Executivo estadual prorrogando o prazo para a implantação do programa. Dessa forma, conclui-se que diversos estados da Amazônia Legal encontram-se, na data base mencionada, em situação de não conformidade perante tal obrigação.

Vale dizer que o artigo 59, parágrafo 4º, do Código Florestal estabelece que, no período ocorrido entre a publicação da lei e a implantação do PRA pelos estados, o proprietário ou possuidor rural não pode ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008 relativas à supressão irregular de vegetação nativa em APPs, áreas de reservas legais e de uso restrito (BRASIL, 2012b). No entanto, com relação à suspensão das sanções já aplicadas e da

punibilidade dos crimes previstos nos artigos 38, 39 e 48 da Lei de Crimes Ambientais, no que se refere a tais infrações, o Código Florestal condiciona tais benesses à assinatura do Termo de Compromisso, conforme dispõem os artigos 59, parágrafo 5º, e 60 do código (BRASIL, 2012b).

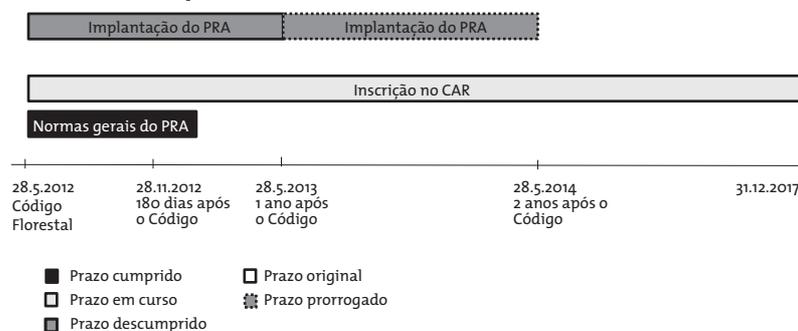
Nesse sentido, o atraso dos estados na implementação de seus respectivos PRAs parece restringir o acesso dos proprietários ou possuidores rurais aos benefícios concedidos pelos citados artigos do Código Florestal.

Finalmente, o prazo para que o interessado faça sua adesão ao PRA é de um ano, contado a partir da implantação do programa, prazo esse prorrogável uma única vez, por igual período, por ato do chefe do Poder Executivo.<sup>45</sup> Portanto, para aqueles entes federativos que ainda não implementaram o PRA em seus territórios, o prazo de adesão dos proprietários sequer se iniciou.

A Figura 2 representa, graficamente, a linha do tempo dos prazos explicitados.

Figura 2

### Linha do Tempo do CAR



Fonte: Elaboração própria.

<sup>45</sup> Artigo 59, parágrafo 2º, do Código Florestal (BRASIL, 2012b) e artigo 11 do Decreto 7.830/2012 (BRASIL, 2012a).

## Procedimentos específicos

Os procedimentos gerais relativos à inscrição no CAR estão dispostos nos artigos 13 a 40 da Instrução Normativa 2/2014, abordando, entre outras regras, aquelas sobre requisitos e formas de apresentação das informações necessárias à inscrição no CAR, bem como casos específicos que possam gerar dúvidas ao usuário. Com relação a esses casos, destacam-se as seguintes regras:

- i) Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que dispõem de mais de uma propriedade ou posse em área contínua deverão realizar uma única inscrição para tais imóveis – artigo 32 da Instrução Normativa 2/2014 (BRASIL, 2014b). Em relação a tal regra, vale comentar que ela tem por objetivo evitar o fracionamento de imóveis rurais, prática frequentemente utilizada para burlar normas tributárias e ambientais.
- ii) Quando o imóvel rural tiver seu perímetro localizado em mais de um ente federado, a inscrição no CAR deverá ser realizada naquele ente que possua maior percentual da área do imóvel em hectare – artigo 33 da Instrução Normativa 2/2014 (BRASIL, 2014b).
- iii) Quando o perímetro do imóvel rural se situar em zona de transição de biomas na Amazônia Legal, a definição dos índices de reserva legal levará em conta a tipologia de vegetação, caracterizada nos mapas fitogeográficos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) – artigo 34 da Instrução Normativa 2/2014 (BRASIL, 2014b).

## Regimes especiais do Cadastro Ambiental Rural

Além dos procedimentos gerais para a inscrição no CAR, a Instrução Normativa 2/2014 traz algumas regras específicas estabele-

cendo tratamento diferenciado para determinados imóveis, seja pela condição especial do proprietário ou possuidor rural, seja pela localização específica do imóvel.

### **Pequena propriedade ou posse rural familiar**

Segundo o artigo 55 do Código Florestal, a inscrição no CAR dos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3º, isto é, os imóveis classificados como pequenas propriedades ou posses rurais familiares, nos termos do artigo 3º da Lei 11.326/2006 (Lei da Agricultura Familiar), observarão procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do parágrafo 1º do artigo 29 do Código Florestal (identificação do proprietário ou possuidor rural e comprovação da propriedade ou posse) e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as APPs e os remanescentes que formam a reserva legal (BRASIL, 2012b).

Nos termos do artigo 2º, inciso X, do Decreto 7.830/2012, “croqui” é a representação gráfica simplificada da situação geográfica do imóvel rural, com base em imagem de satélite georreferenciada disponibilizada por meio do Sicar e que deve incluir os remanescentes de vegetação nativa, as servidões, as APPs, as áreas de uso restrito, as áreas consolidadas e a localização das áreas de reserva legal (BRASIL, 2012a).

Assim, vale ressaltar que, em relação às demais propriedades (médias e grandes), o artigo 29, parágrafo 1º, inciso III, do Código Florestal exige, além da identificação do proprietário ou possuidor rural e da comprovação da propriedade ou posse, a especificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, com indicação das coordenadas geográficas com, pelo menos, um ponto de amarração do perímetro do imóvel (BRASIL, 2012b).

Conforme já explicitado neste estudo, o artigo 3º, parágrafo único, do Código Florestal, por sua vez, estabelece o mesmo tratamento às propriedades ou posses rurais de até quatro módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris e às terras indígenas demarcadas e áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território (BRASIL, 2012b). O artigo 8º, parágrafo 3º, do Decreto 7.830/2012 e o artigo 14 da Instrução Normativa 2/2014 trazem disposições semelhantes.

Segundo, ainda, o artigo 53 do Código Florestal, para o registro no CAR da reserva legal nos imóveis a que se refere o artigo 3º, inciso V, o proprietário ou possuidor rural apresentará os dados identificando a área proposta de reserva, cabendo aos órgãos ambientais competentes ou à instituição por eles habilitada realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas (BRASIL, 2012b). O registro da reserva legal para tais imóveis é, ainda, gratuito, devendo o poder público prestar apoio técnico e jurídico (parágrafo único do citado artigo).

Ademais, com relação a tais imóveis, o poder público estadual deverá prestar apoio técnico para a recomposição da vegetação da reserva legal – artigo 54, parágrafo único, do Código Florestal (BRASIL, 2012b).

Por fim, vale ressaltar que o procedimento simplificado do CAR encontra-se definido na Instrução Normativa 2/2014, conforme disposto no artigo 55 do Código Florestal e no artigo 8º do Decreto 7.830/2012.

### **Assentamentos de reforma agrária**

Os imóveis de projetos de assentamentos de reforma agrária estão incluídos no conceito de pequena propriedade ou posse rural familiar trazido pelo Código Florestal, conforme exposto anteriormente, beneficiando-se de igual tratamento estabelecido a tais imóveis.

A Instrução Normativa 2/2014, porém, traz algumas regras especiais para a realização do CAR nos assentamentos rurais, em virtude de suas especificidades (artigos 52 a 57 da instrução normativa).

Em primeiro lugar, destaca-se que a responsabilidade pela inscrição no CAR em assentamentos é do órgão fundiário competente, sendo que o procedimento de inscrição deverá ser realizado, inicialmente, mediante registro do perímetro do assentamento e, em seguida, dos lotes individualizados, quando couber, sem prejuízo das demais informações requeridas para o CAR, estabelecidas no artigo 29 do Código Florestal (BRASIL, 2014b).

O registro do perímetro, por sua vez, deverá estar acompanhado de planilha digital produzida pelo órgão fundiário competente com a relação de beneficiários do assentamento, a qual poderá sofrer atualizações, exclusões e inserções (BRASIL, 2014b).

A inscrição individualizada dos lotes poderá ser feita com suporte do órgão fundiário, nos termos do artigo 8º do Decreto 7.830/2012 (BRASIL, 2014b).

Para a inscrição dos assentamentos, deverá ser utilizado, preferencialmente, aplicativo próprio disponibilizado pelo MMA, específico para imóveis rurais em assentamentos de reforma agrária (BRASIL, 2014b).

Nos termos do artigo 12, parágrafo 1º, do Código Florestal, será considerada a área do imóvel antes do fracionamento para fins de aferição do percentual da reserva legal<sup>46</sup> (BRASIL, 2014b).

Para fins de cadastramento do perímetro do assentamento, o cálculo da faixa marginal de recomposição de APPs, ao longo ou no

---

<sup>46</sup> Para os assentamentos criados antes de 22 de julho de 2008, a reserva legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente nessa data; para os assentamentos criados após 22 de julho de 2008, deverão ser observados os percentuais definidos no artigo 12 do Código Florestal – artigo 54, inciso II, da Instrução Normativa 02/2014 (BRASIL, 2014b).

entorno de cursos d'água, lagos e lagoas naturais, vai se dar em função da fração ideal média do assentamento (BRASIL, 2014b).

Identificado o passivo ambiental referente à reserva legal, à APP e a áreas de uso restrito, o cumprimento do Código Florestal será feito mediante adesão ao PRA, sendo que:

- a) no caso de assentamentos com reserva legal coletiva, o órgão fundiário será solidário, juntamente com o assentado, com relação à obrigação de regularização da reserva legal; e
- b) quando a reserva legal estiver localizada no interior do lote, a obrigação será cumprida pelo assentado com apoio do órgão fundiário (BRASIL, 2014b).

Em qualquer das duas hipóteses, porém, a assinatura do Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente para a adesão ao PRA ocorrerá de forma solidária pelo beneficiário (assentado) e pelo órgão fundiário competente – artigo 57 da Instrução Normativa 2/2014 (BRASIL, 2014b) e artigo 5º, parágrafo 5º, do Decreto 8.235/2014 (BRASIL, 2014a).

Não obstante, restam dúvidas quanto à responsabilidade solidária do órgão fundiário em relação à regularização dos passivos ambientais identificados. Isso porque, apesar da distinção realizada pela norma com relação à reserva coletiva e àquela existente no interior dos lotes (obrigação solidária com o assentado, no primeiro caso, e apenas desse último, no segundo), o artigo 57 da Instrução Normativa 2/2014 dispõe que a assinatura do Termo de Compromisso para fins de regularização ambiental dos assentamentos ocorrerá, de forma “solidária”, pelo órgão fundiário e pelo assentado, em qualquer dos casos (BRASIL, 2014b).

Numa interpretação sistemática da norma, parece que o termo “solidária” foi utilizado de forma não técnica pela instrução normativa, devendo ser compreendido como uma assinatura conjunta do órgão fundiário com o assentado, sem implicar, necessariamente,

responsabilidade solidária do ente governamental no caso dos assentamentos já individualizados.

Apesar de o foco deste estudo não ser o procedimento de licenciamento ambiental, vale mencionar a Resolução 458/2013, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), que trata dos procedimentos de licenciamento ambiental nos referidos assentamentos. Nesse sentido, destaca-se o artigo 2º, inciso IV, e o artigo 3º, parágrafo 3º, sendo que esse último dispensa o licenciamento ambiental para as atividades eventuais ou de baixo impacto, nas quais estão incluídas algumas ações, entre as quais, a exploração agroflorestal sustentável e o plantio de espécies nativas<sup>47</sup> (BRASIL, 2013). Esse ponto se torna especialmente importante para efeitos de estímulo à recuperação e recomposição ambiental dos assentamentos de reforma agrária.

### **Povos e comunidades tradicionais**

A mesma observação realizada no item anterior aplica-se aos imóveis ocupados por povos e comunidades tradicionais, na medida em que, conforme exposto anteriormente, o artigo 3º, parágrafo único, do Código Florestal equipara as áreas ocupadas por povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território<sup>48</sup> às pequenas propriedades ou posses rurais familiares, inclusive para efeitos de regularização ambiental (BRASIL, 2012b).

No entanto, algumas regras específicas, expostas brevemente a seguir, aplicam-se a tais imóveis (artigos 58 a 60 da Instrução Normativa 2/2014).

---

<sup>47</sup> Além disso, essa resolução traz para as atividades agrossilvipastoris e de infraestrutura nos referidos assentamentos o procedimento simplificado de licenciamento.

<sup>48</sup> Povos e comunidades tradicionais são grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social e que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição – artigo 3º, inciso I, do Decreto 6.040/2007 (BRASIL, 2007).

Destaque-se que as áreas e terras concedidas ou tituladas a povos ou comunidades tradicionais deverão ser inscritas no CAR pelo órgão ou instituição competente pela sua gestão ou por entidade representativa proprietária ou concessionária dos imóveis rurais, aplicando-se o procedimento simplificado do CAR a tais imóveis, nos termos do artigo 8º, parágrafo 3º, do Decreto 7.830/2012 (BRASIL, 2014b). Um exemplo são as comunidades quilombolas que tenham seu território coletivo demarcado e titulado. É competente, portanto, para a referida inscrição, uma associação que eventualmente represente tais comunidades.

No caso de identificação de passivo ambiental, o cumprimento do Código Florestal deve ocorrer solidariamente com a instituição competente ou a entidade representativa da comunidade tradicional (BRASIL, 2014b).

O Termo de Compromisso, por sua vez, deverá ser firmado entre o órgão ambiental competente e a entidade representativa (BRASIL, 2014b). Tal previsão encontra-se também respaldada no artigo 5º, parágrafo 4º, do Decreto 8.235/2014.

Com relação às terras indígenas, segundo o artigo 59 da Instrução Normativa 2/2014, consideram-se inscritas no CAR as terras indígenas que compõem a base de dados do Sicar indicadas pela Fundação Nacional do Índio (Funai) (BRASIL, 2014b). Nesse sentido, ao que parece, haverá apenas uma indicação pela Funai das terras indígenas existentes e seus respectivos limites territoriais, sem um procedimento específico de inscrição no CAR.

Da mesma forma que as áreas explicitadas no item anterior, para efeito de inscrição no CAR e eventuais passivos ambientais existentes em terras indígenas demarcadas, serão considerados como critérios de regularização ambiental os dispositivos adotados para a pequena propriedade ou posse rural da agricultura familiar, previstos nos artigos 61-A, 61-B e 61-C do Código Florestal, com os benefícios e obrigações estabelecidos para imóveis rurais de até quatro módulos fiscais.

É interessante destacar, por fim, que, ao mencionar o uso coletivo do seu território pela comunidade tradicional, a legislação parece redundante, pois é da natureza desse tipo de comunidade a utilização coletiva do espaço e dos recursos naturais nele presentes como forma de sua reprodução econômica, social e cultural, entre outras. Nesse sentido, parece que a sistemática descrita nesse item inclui não apenas comunidades e povos que possuem, por lei, a titulação coletiva da terra, mas também as comunidades tradicionais, em geral, o que inclui ribeirinhos e demais comunidades locais que se enquadrem no conceito de comunidade tradicional.

### **Unidades de conservação**

Com relação ao CAR das unidades de conservação (UC), regulamentado nos artigos 61 e 62 da Instrução Normativa 2/2014, a inscrição de propriedade ou posse rural que esteja, total ou parcialmente localizada no interior de uma UC, nos termos da Lei 9.885/2000,<sup>49</sup> deverá ser realizada regularmente pelo proprietário ou possuidor rural nos termos do artigo 29 do Código Florestal<sup>50</sup> (BRASIL, 2014b).

---

<sup>49</sup> Instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) e dá outras providências (BRASIL, 2000).

<sup>50</sup> Em dezembro de 2014, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) editou a Instrução Normativa 11/2014, que estabelece procedimentos de elaboração, análise e execução de Projetos de Recuperação de Área Degradada ou Perturbada (PRAD) em unidades de conservação federais (ICMBio, 2014). Tal instrução normativa parece não se aplicar à sistemática do CAR, uma vez que o projeto previsto na referida norma é apresentado pelo responsável pela recuperação, mediante intimação do ICMBio, após homologação de um auto de infração. Todavia, como a implantação do CAR em unidades de conservação ainda não está sistematizada, cabe destacar que poderão ser observados, de forma análoga, os critérios relativos à recuperação de área degradada constantes da Instrução Normativa 11/2014 na elaboração, na análise e no acompanhamento de projetos relativos a imóveis localizados dentro de unidades de conservação federais.

Duas questões parecem merecer relevo acerca do Cadastro Ambiental Rural em UCs.

Em primeiro lugar, parece forçoso concluir que a norma trata de UCs de uso sustentável, na medida em que somente essa modalidade de UC permite a compatibilização do uso sustentável de parcela dos recursos naturais existentes com a conservação da natureza, o que é vedado nas UCs de proteção integral, que permitem apenas o uso indireto dos recursos naturais existentes – artigo 7º, parágrafos 1º e 2º, da Lei 9.885/2000 (BRASIL, 2000).

As UCs de uso sustentável, por sua vez, dividem-se em:

1. área de proteção ambiental;
2. área de relevante interesse ecológico;
3. floresta nacional;
4. reserva extrativista;
5. reserva de fauna;
6. reserva de desenvolvimento sustentável; e
7. reserva particular do patrimônio natural.

Feita essa primeira consideração, a próxima questão diz respeito às UCs *vis-à-vis* a nova regulamentação do CAR: com relação às comunidades e povos tradicionais presentes em UCs, que norma se aplica?

Em uma rápida análise, pode-se interpretar que, detectando-se uma comunidade tradicional em uma UC, soa mais adequada a aplicação da sistemática descrita nesse item, tendo em vista que pode haver um conflito de interesses (social *versus* ambiental) que, a princípio, deveria ser mediado pelo órgão gestor da unidade. No entanto, vale dizer que essa é apenas uma interpretação possível, já que a legislação não aborda tal questão.

## Conclusão

Há muitas questões em aberto na legislação examinada neste trabalho, e outras inconsistências e aperfeiçoamentos das normas provavelmente surgirão ao longo da implantação prática do CAR e dos problemas concretos a serem enfrentados no dia a dia pelos operadores do Sicar.

Não se pode deixar de reconhecer, por outro lado, que a ferramenta do CAR apresenta-se como mecanismo inovador de controle e regularização ambiental, antes inexistente, principalmente em regiões de grande vazio fundiário, como é o caso da Amazônia Legal. A ideia de se ter um banco de dados nacional integrado composto por todos os imóveis rurais do país com a sua situação ambiental mapeada e endereçada é, de forma indubitável, poderoso instrumento de política pública sob vários aspectos, em especial no combate e na redução do desmatamento.

A simplificação de procedimentos e o estabelecimento de tratamento especial a pequenos proprietários rurais, povos e comunidades tradicionais, incluindo assentados da reforma agrária, por outro lado, estabelecem condições diferenciadas que possibilitam, de forma concreta, a inclusão desse público-alvo mais fragilizado na política do CAR.

Segundo dados do Serviço Florestal Brasileiro, a média nacional hoje é de aproximadamente 81,69% de áreas já inscritas no CAR (o percentual é calculado com base na área passível de cadastro).<sup>51</sup>

Não obstante o dado oficial e o esforço dos estados da Amazônia Legal, quase todos inclusive já apoiados financeiramente pelo Fundo Amazônia por meio de projetos específicos, o fato é que ainda há muito a ser realizado para que os estados consigam cumprir com as

---

<sup>51</sup> Dados extraídos de Serviço Florestal Brasileiro (2016).

metas e prazos previstos na legislação para a implantação do CAR, em especial no que se refere a pequenos proprietários rurais, comunidades tradicionais e assentados da reforma agrária.

Da mesma forma, outro grande desafio que se vislumbra parece ser a fase de validação do CAR pelos órgãos ambientais competentes, uma vez que tal etapa demandará quantitativo expressivo não apenas de pessoal para ir a campo a fim de realizar a checagem das informações inseridas (conforme já explicitado, a fase de inscrição é meramente declaratória), mas também de estrutura adequada e consistente para receber e dar tratamento aos dados recebidos (notificações, autuações, entre outros aspectos).

Por fim, como informação adicional, vale mencionar que há algumas ações judiciais propostas em face do Código Florestal que podem impactar, ainda que de forma indireta, o CAR: Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937. Nessas ações, questiona-se a constitucionalidade dos artigos 59 e seguintes do Código, que tratam dos PRAs, para os quais a adesão ao CAR é condição obrigatória, conforme já exposto ao longo deste estudo.

No entanto, vale ressaltar que, apesar de propostas em 2013, tais ações ainda se encontram nas suas fases iniciais de tramitação, sem apreciação das medidas liminares.

## Referências

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente. *Resolução Conama 10, de 1 de outubro de 1993*. Estabelece os parâmetros básicos para análise dos estágios de sucessão de Mata Atlântica. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=135>>. Acesso em: 18 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. *Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm)>. Acesso em: 18 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. *Lei 9.985, de 18 de julho de 2000*. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII, da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm)>. Acesso em: 18 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. *Lei 10.267, de 28 de agosto de 2001*. Altera dispositivos das Leis 4.947, de 6 de abril de 1966, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.739, de 5 de dezembro de 1979, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10267.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10267.htm)>. Acesso em: 14 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. *Lei 11.326, de 24 de julho de 2006*. Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111326.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111326.htm)>. Acesso em: 18 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. *Decreto 6.040, de 7 de fevereiro de 2007*. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm)>. Acesso em: 18 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. *Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008*. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm)>. Acesso em: 18 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. *Lei Complementar 140, de 8 de dezembro de 2011*. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp140.htm)>. Acesso em: 18 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. *Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012a*. Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7830.htm)>. Acesso em: 14 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. *Lei 12.651, de 25 de maio de 2012b*. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm)>. Acesso em: 14 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. *Resolução 458, de 16 de julho de 2013*. Estabelece os parâmetros básicos para análise dos estágios de sucessão de Mata Atlântica. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res13/Resol458.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. *Decreto 8.235, de 5 de maio de 2014a*. Estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o Decreto 7.830, de 17 de

outubro de 2012, institui o Programa Mais Ambiente Brasil, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8235.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8235.htm)>. Acesso em: 14 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. Ministério do Meio Ambiente. *Instrução Normativa 2/MMA, de 6 de maio de 2014b*. Dispõe sobre os procedimentos para a integração, execução e compatibilização do Sistema de Cadastro Ambiental Rural (Sicar) e define os procedimentos gerais do Cadastro Ambiental Rural (CAR). Disponível em: <[http://www.car.gov.br/leis/IN\\_CAR.pdf](http://www.car.gov.br/leis/IN_CAR.pdf)>. Acesso em: 14 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. *Instrução Normativa 12, de 6 de agosto de 2014c*. Disponível em: <[http://www.lex.com.br/legis\\_25811222\\_INSTRUCAO\\_NORMATIVA\\_N\\_12\\_DE\\_6\\_DE\\_AGOSTO\\_DE\\_2014.aspx](http://www.lex.com.br/legis_25811222_INSTRUCAO_NORMATIVA_N_12_DE_6_DE_AGOSTO_DE_2014.aspx)>. Acesso em: 14 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. *Decreto 8.439, de 29 de abril de 2015*. Delega competência ao Ministro de Estado do Meio Ambiente para a prática dos atos que especifica. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8439.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8439.htm)>. Acesso em: 18 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. *Lei 13.295, de 14 de junho de 2016*. Altera a Lei 12.096, de 24 de novembro de 2009, a Lei 12.844, de 19 de julho de 2013, a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, e a Lei 10.177, de 12 de janeiro de 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13295.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13295.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2016.

GAMA, J. R. V.; BOTELHO, S. A.; BENTES-GAMA, M. M. Composição florística e estrutural da regeneração natural de floresta secundária de várzea baixa no estuário amazônico. *Revista Árvore*, Viçosa (MG), v. 26, n. 5, p. 559-66, 2002.

ICMBIO – INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE. *Instrução Normativa ICMBIO 11, de 11 de*

*dezembro de 2014*. Estabelece procedimentos para elaboração, análise, aprovação e acompanhamento da execução de Projeto de Recuperação de Área Degradada ou Perturbada (PRAD), para fins de cumprimento da legislação ambiental. Disponível em: <[http://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Instrucao\\_normativa/2014/in\\_icmbio\\_11\\_2014\\_estabelece\\_procedimentos\\_prad.pdf](http://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Instrucao_normativa/2014/in_icmbio_11_2014_estabelece_procedimentos_prad.pdf)>. Acesso em: 18 mar. 2016.

SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO. *Números do Cadastro Ambiental Rural*. Brasília: 2016. Disponível em: <<http://www.florestal.gov.br/cadastro-ambiental-rural/numeros-do-cadastro-ambiental-rural>>. Acesso em: 20 jun. 2016.